

PERSPECTIVAS DO CONTRATO RESSURRECTO

Prospects of the resurrect contract

Vivianne Rodrigues de MELO¹

“Todo contrato é uma ponte lançada sobre o futuro”.

(Jean Carbonier)

RESUMO

O *paper*, desenvolvido sob o método dedutivo, a partir de levantamento bibliográfico, análise legal e documental, aborda a evolução do instituto do contrato. Investiga a crise do contrato como decorrente da mudança de paradigma da autonomia da vontade como elemento subjacente e busca respostas sobre a (in)verossimilhança da morte do contrato. Conclui que o contrato não morreu, mas sim passa por grandes transformações ao longo dos séculos, até a fase da repersonalização, na Pós-Modernidade.

PALAVRAS-CHAVE

Contrato. Crise. Pós-modernidade.

ABSTRACT

This paper, developed via the deductive method, based on bibliographical research, legal and documentary analysis, discusses the evolution of the institution of contracts. It investigates the contract crisis as a result of the paradigm's change of autonomy of the will as the underlying element and seeks answers about the (un)likelihood of the contract's death. It concludes that the contract did not die, but rather underwent great transformations throughout the centuries, until the repersonalization phase, in Post-Modernity.

KEYWORDS

Contract. Crisis. Post-modernity.

1. INTRODUÇÃO

O *paper* aborda a chamada crise do contrato. Trata-se de um estudo investigativo da evolução do instituto contratual para fins de se buscar respostas, no plano jurídico, se houve ou não a morte do contrato.

Para tanto, procedeu-se a levantamento literário feito por meio de pesquisa bibliográfica específica, bem como análise de lei, teses, publicações científicas e jurisprudência, cujo teor registra os rumos do contrato, até a fase da pós-modernidade, com o objetivo precípuo de investigar a evolução estrutural do contrato, no plano jusprivatístico.

Aprioristicamente contextualiza a importância do contrato como componente

1 Doutoranda e Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa “Luís de Camões” - Portugal. Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Gama Filho-Brasil. Especialista em Legislação Ambiental pela Evata Educação Avançada. Especialista em Direito Médico pela FACINEP-Brasil. Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Produtora do Programa Direito da Gente - TV Campos de Minas - Brasil.

imemorial intrínseco à História da Humanidade e traça o panorama evolutivo do contrato até a sacração da autonomia da vontade, como grande princípio do contrato clássico, que coroou o Estado Liberal e a Era das codificações.

Por fim, versa sobre a crise que acometeu o Estado Liberal e as circunstâncias sociais e jurídicas que culminaram com o desgaste do instituto do contrato clássico. Com o objetivo de verificar a (in)verossimilhança da morte do contrato, estuda-se o caminhar, no plano extra e endojurídico, de uma transformação do contrato e da assunção da autonomia privada, na pós-modernidade, até o *status* de repersonalização do contrato.

2. PANORAMA EVOLUTIVO DO CONTRATO E SAGRAÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE

Se é lugar comum, é possível categorizar que o contrato faz parte da história da humanidade. É um típico exemplo, no âmbito do direito privado, do culturalismo do direito, como expressão própria da vida humana, de natureza essencialmente gregária. A História Antiga traz o escambo como a principal forma de contrato exercida pelos povos. Destaca-se que na Mesopotâmia, as leis de Eshnunna e na Babilônia, o Código de Hamurabi, são consideradas como modelos legais de civilizações primitivas destacáveis no exercício de algum tipo de contrato. Nestas civilizações, a contratação era confundida com o próprio corpo, com regimes de escravidão, com o misticismo e deificação e com a vingança privada.

No Direito Romano o contrato era o próprio ícone da simbologia e da sacramentalidade, centrado na pedra fundamental da teoria da obrigação, sendo que até o período clássico, o simples acordo de vontades, desprovido destes elementos sacramentais, em regra, não gerava força contratual.

O contrato na Idade Média recebe as influências diretas do Direito Canônico e do modo de produção feudal, numa economia mercantil que reclamava a produção escrita. Neste período é plantada a semente rudimentar da força obrigatória dos contratos, como fruto da vontade declarada e geradora de obrigações civis, em nome da fé e da instituição nobiliárquica da Igreja.

O contrato de vassalagem é o paradigma da Idade Média, profundamente marcado pela sacramentalidade que sagrava o laço (jurídico) entre o vassalo e o senhor feudal. Ao longo dos tempos o elemento sacramental cedeu espaço a outras aspirações que mudariam, na história, a forma a forma de contratar.

O contrato na modernidade é coroado com a consolidação do Estado Liberal, cujo ideário formou terreno fértil para o edifício da teoria contratual clássica, que tem a vontade como pilar, em uma conjuntura social, política, econômica e jurídica pautada na liberdade de contratar (influência pelo ideário do *laissez-faire*) e no *pacta sunt servanda*.

A teoria jusprivatista desse tempo foi marcada pela dissociação entre indivíduo e Estado, pelo primado da autonomia da vontade, pela liberdade econômica plena e pelas ideias que consagraram a teoria política e econômica, que culminaram com a própria Revolução Francesa.

A dogmática do Direito Civil traduzia, portanto, o pensamento liberal do patrimonialismo como um império do indivíduo, em um cenário que tinha como personagem principal “o proprietário - contratante - pai (marido), este último conduzindo a família como uma unidade produtiva e reprodutiva, de forma que o patrimônio amealhado em vida fosse transferido aos filhos oriundos do matrimônio.”²

O Estado Liberal assentou-se sobre a ideia de liberdade, representada pela livre capacidade de negociação e contratação e pela propriedade absoluta, como símbolo do patrimônio individual. Nos negócios jurídicos entabulados pelas partes, o Estado só podia interferir de forma excepcional, quando os vícios de consentimento inquinassem a vontade das partes.

Norberto Bobbio revela que o Estado Liberal “foi caracterizado por um processo de acolhimento e regulamentação das várias exigências provenientes da burguesia em ascensão, no sentido de conter e delimitar o poder tradicional”.³ No contrato clássico, o contrato era um negócio jurídico realizado por força da externalização da vontade das partes, sendo esta geradora de efeitos no mundo jurídico. Tal era o dogma da autonomia da vontade, cuja manifestação hercúlea foi celebrizada na seguinte máxima: “o homem só pode ser vinculado pelas obrigações que ele próprio, voluntariamente, haja assumido”.⁴

O paradigma contratual clássico foi orientado pelo ideário dos filósofos contratualistas, bastando, via de regra, o simples consentimento entre as partes, por qualquer meio, para consolidar a vontade, independentemente da matéria convencionada. A autonomia da vontade permeou as codificações modernas e a norma era de certo modo um adjetivo, um apêndice ao que era estabelecido pelas partes. Assim, a célebre frase de Alfred Fouillée, ao dizer que “*quid it contractual, dit juste*”. Xavier traz a lume a influência da Escola de Exegese, no Código de Napoleão, em que “a fiel busca da vontade contratual é a marca do método exegético no plano dos contratos, e a literalidade se mostra em correlação direta com a intenção contratual”.⁵ No mesmo sentido a máxima: “*Tout contrat libre est un Contract juste*”, qual seja, “todo contrato livre é um contrato justo”.

Ao versar sobre a autonomia como princípio jurídico estrutural, André Rüger informa que a “liberdade contratual se apresentava em três grandes vertentes: na liberdade

2 EARLAS, Cristiano Chaves de. *Curso de Direito Civil: contratos - teoria geral e contratos em espécie*/ Cristiano Chaves de Farias; Nelson Rosenwald. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 06.

3 BOBBIO, Norberto. *A era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 122.

4 *Opus cit n.º 3*, p. 122.

5 XAVIER, José Tadeu Neves. *A nova dimensão dos contratos no caminho da pós-modernidade*. Porto Alegre: UFRGS, 2006, p. 30.

de celebrar ou não um contrato, na liberdade de escolher com quem contratar e na liberdade de estabelecimento das cláusulas que obrigariam as partes”.⁶ Ocorre que com o passar dos tempos, o excesso de liberdade passou a ser concebido como um abuso, que demandaria uma intervenção correcional do Estado, em nome de uma verdadeira justiça contratual, sob o ponto de vista do conteúdo.

3. A CRISE DO ESTADO LIBERAL E A REPERSONALIZAÇÃO DO CONTRATO

No século XX, o clímax do liberalismo econômico trouxe a necessidade de se repensar o modelo contratual clássico desgastado pelo tempo. O dogma da autonomia da vontade como substrato do negócio jurídico já não era capaz de garantir a justiça contratual, situação que se tornou cada vez mais visível com a massificação da produção e o incremento da informação e operações comerciais transnacionais.

O modo de produção em massa, decorrente do desenvolvimento da indústria e a dinamização das relações mercantis, constitui um dos mais relevantes fatores imanes desta mudança emblemática. Era o fim do Estado Liberal e a assunção do Estado Social, em que o *pacta sunt servanda* perdia forças, inaugurando-se a fase do dirigismo contratual. Para Ricardo Lorenzetti: “enquanto a regulação privada expressa o que as partes querem fazer, a regulamentação estatal indica o que a coletividade pretende que elas façam”.⁷

Destaca-se, portanto, a assunção de duas figuras típicas do dirigismo contratual, enunciadas por José Tadeu Neves Xavier: “1) o Estado intervencionista: criação de normas cogentes; 2) a grande empresa: contratos-formulários e contratos de adesão”.⁸

Depreende-se como uma das maiores “sintomatologias” na chamada crise do Estado Liberal, o fim do mito da completude dos códigos civis, que representavam um grande “Panteon” da Modernidade. O modelo do *laissez faire*, compatível com o Estado Liberal, torna-se vetusto sob a ótica da contratualidade, à medida que é percebida uma disparidade fática das partes contratantes, muito diferente das formalidades enunciadas no plano jurídico de contratação. Em outras palavras, tomando-se como exemplo o contrato de adesão, se observava nitidamente a hipossuficiência do contratante aderente, sem condições de discutir as cláusulas. Destarte, nas palavras de Mota Pinto, “a era das codificações acabou por dar lugar à efervescência dos microsistemas”.⁹ A crise do Estado Liberal resulta na assunção dos microsistemas jurídicos, a exemplo do Código de

6 RÜGER, André. *Autonomia como princípio jurídico estrutural. Direito Civil: Atualidades II*. [01-23]. César Fiuza, Maria de Fátima Freire de Sá, Bruno Torquato de Oliveira Neves (Coord.). Belo Horizonte: Del Rey 2007, p. 05.

7 LORENZETTI, Ricardo. *Teoria da decisão judicial*, 2009, 27, apud ARENHART, Fernando Santos. *A boa-fé na relação contratual: uma abordagem em direito e em economia*. Porto Alegre: UFRGS, 2014, p. 15.

8 XAVIER, José Tadeu Neves, Op. cit., p. 44.

9 MOTA PINTO, Carlos Alberto da. *Cessão da Posição Contratual*. Coimbra: Almedina, 2003, p. 32.

Defesa do Consumidor brasileiro, que exemplarmente foi concebido para combater os abusos praticados na órbita econômica, na venda de bens e prestação de serviços, a esta camada da população juridicamente vulnerável no negócio.

Cumprе acrescentar que o Estado Social representa uma demanda correcional estatal, por parte dos cidadãos e jurisdicionados, cuja dignidade mostrava-se diminuída com uma concepção de liberdade estatal negativa, que não encontrava mais espaço. Paulo Luiz Neto Lôbo revela que “o contrato não nascia de uma vontade livre e igual dificultava sua legitimação como fonte de obrigações”,¹⁰ avultando as teorias sobre a crise do contrato e as elucubrações sobre o futuro desta modalidade de negócio jurídico. Estaria o contrato vulnerável? Diversos juristas se debruçaram neste tema, diante de tantas inovações que só fizeram vergastar a estrutura clássica contratual, baseada no dogma da vontade, a ponto de se ver Grant Gilmore vaticinar, em manifesta provocação, a morte do contrato.¹¹

A respeito do ocaso dos contratos, Savatier sustentava que “o contrato tendia a desaparecer, surgindo outro instituto em seu lugar”.¹² Nessa mesma toada, Orlando Gomes também prenunciou o fim do contrato, ao trombetear que “a crise atinge o âmago mesmo da autonomia privada, de que o negócio jurídico é a expressão de maior relevo”.¹³

O que se detecta na História do Direito, é que a crise do contrato é um forte ocaso do exercício da autonomia de vontade, que passa a ser substituída pela autonomia privada. Há quem diga, portanto, como Paulo Lôbo, que “na verdade, não é o contrato que está em crise, e sim a autonomia da vontade que não mais o sustenta”.¹⁴ Alterini & Cabana¹⁵ fazem menção à indigitada crise da autonomia da vontade:

Así, en realidad, 'lo que a veces se denomina 'crisis del contrato' no es nada más que una crisis de la autonomía de la voluntad'; la titulada 'decadencia del contrato no es tanto la del ámbito del contrato, es la de la libertad contractual, es decir el derecho de los contratantes de determinar cómo lo entiendan su relación contractual.

10 CORDEIRO, Eros Belin de Moura. *Repersonalização, solidarismo e preservação do contrato: em busca do papel contemporâneo da revisão contratual*. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Constituição, Economia e Desenvolvimento. Curitiba, 2010, vol. 2, n. 2, Jan-Jun., p. 158.

11 Cf. GILMORE, Grant. *La morte dei contrato*. Milano: Giuffrè, 1988.

12 TARTUCE, Flávio. *A realidade contratual à luz do novo Código Civil*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 190, 12 jan. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4389>>. [Consult. 27, mar. 2017].

13 GOMES, Orlando; VARELA, Antunes. *Direito Econômico*, p. 183. São Paulo: Saraiva, 1977, apud LIMA, Ricardo Sacramento. *Crise ou Evolução Contratual?* Disponível em <https://rsacramentolima.jusbrasil.com.br/artigos/323279730/crise-contratual>. [Consult. 14, Fev. 2017].

14 LOBO, Paulo Luiz Neto. *Transformações gerais do contrato*. Revista da Esmal n.º. 01. Maceió, 2002, p. 249, apud AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de. *A autonomia de vontade nos contratos eletrônicos internacionais de consumo*. Recife: UFPE, 2006, p. 115.

15 ALTERINI, Atilio Anibal; CABANA, R. M. López. *La autonomía de la voluntad en el contrato moderno*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1989, apud CORDEIRO, Eros Belin de Moura. *Repersonalização, solidarismo e preservação do contrato: em busca do papel contemporâneo da revisão contratual*. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2010, vol. 2, n. 2, Jan-Jun. p. 152-180, p. 258-159.

Salvo melhor juízo, o contrato não morreu, pois não sucumbiu aos sabores dos tempos, que regem as modificações na vida e no direito. O contrato de cada tempo é fruto de uma conjuntura estatal, com seu modelo próprio, liberal ou intervencionista. Desse modo, oportuna é a lírica de Lôbo,¹⁶ ao parafrasear a tradição inglesa, quando afirma que: “[...] o contrato está morto; viva o contrato! Morto por consumpção e senectude ou caído no letargo que precede a morte, e ainda não percebido por muitos juristas, é o paradigma liberal do contrato, que não consegue ressuscitar apesar do admirável esforço realizado pelos pandectistas de ontem e de hoje”.

Não vislumbramos, pois, o fenecimento do contrato. Não há uma fatalidade funesta sobre o ramo do direito civil que mais se mostra revigorar ao sabor dos tempos. O que se observa é uma história de renovações e um futuro de amplas possibilidades de mudanças na Teoria Geral em si, tanto como nos Contratos em Espécie. Flávio Tartuce¹⁷ descontróí a profética morte do contrato, quando assegura a renovação da própria teoria geral do contrato:

Não se pode falar em extinção do contrato, mas no renascimento de um novo instituto, como uma verdadeira Fênix que surge das cinzas e das trevas. Uma importante revolução atingiu os direitos pessoais puros e as relações privadas, devendo tais institutos ser reinterpretados de acordo com a sistemática lógica do meio social.

Inegável que a chamada “crise”, decantada por alguns juristas, se trata do princípio da autonomia privada e não do esgotamento do instituto do contrato em si. O caminho do meio dos juscivilistas pode ser exemplificado na atualíssima Escola pós-moderna chamada Afirmativa de Erik Jayme e Cláudia Lima Marques, citados por André Rüger¹⁸ como exemplos de doutrinadores que:

[...] frisam a solidariedade e o diálogo de fontes, constataam a existência de novos paradigmas e verdades, “verdades” que mesmo mais tolerantes, fluidas, menos universais e agora microssistêmicas, povoam de sentido o ordenamento e de coerência restaurada o Direito Privado atual, especialmente o Direito Contratual.

Também chamados contratos de massa, contratos tipo ou contratos padrão, os contratos de adesão constituem o retrato da sociedade de consumo massificado. Nos contratos de adesão não viceja uma paridade (do ponto de vista formal e material) dos contratantes, visto que não existe autonomia de vontade plena, da parte do consumidor, para

16 LOBO, Paulo Luiz Neto - *Transformações gerais do contrato*. Revista da Esmal n.º 01. Maceió, 2002, p. 59, apud AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de. *A autonomia de vontade nos contratos eletrônicos internacionais de consumo*. Recife: UFPE, 2006, p. 179.

17 TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. v. 03. 11. ed. São Paulo: Editora GEN, 2015, p. 08.

18 RÜGER, André. *Autonomia como princípio jurídico estrutural*. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.). *Direito Civil: Atualidades II*. Belo Horizonte: Del Rey 2007, p. 09.

negociar aquilo que foi pré-clausulado. O art. 54, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor brasileiro estabelece a definição do contrato de adesão, como “aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos e serviços sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo”. O doutrinador Custódio da Piedade Ubaldino Miranda concebe contrato adesão de adesão como uma forma de contratar na qual:

[...] emitida pelo predisponente uma declaração dirigida ao público, contendo uma promessa irrevogável para esse efeito, mediante cláusulas uniformes, formuladas unilateralmente, o contrato (individual, singular) se forma, com o conteúdo assim prefixado, no momento em que uma pessoa, aceitando essas cláusulas na sua totalidade, ainda que com eventuais aditamentos, adere a tal conteúdo.¹⁹

Na sociedade de consumo, Cláudia Lima Marques alega ser “necessário analisar o contrato de adesão à luz do Código Civil de 2002 e do Código de Defesa do Consumidor, realizando o diálogo das fontes”.²⁰ Eis que na sociedade de consumo, tipicamente marcada pela efervescência dos contratos de adesão é oportuna a reflexão proposta por Menezes Leitão, a respeito da (des)igualdade jurídica dos contratantes, vez que “essa igualdade jurídica (dos sujeitos) não tem correspondência no plano econômico, dado que, em certos contratos, uma das partes tem maior força econômica e maior domínio de informação do que a outra parte”.²¹ De fato, o diálogo das fontes é um caminho de maior proteção dos consumidores vulnerabilizados numa relação contratual em que o contratante adere a cláusulas pré-estabelecidas, o que não era uma realidade própria da economia liberal.

A repersonalização do contrato decorrente da revolução pós-industrial e tecnológica revela a importância de se refletir os novos rumos da contratualidade na era pós-moderna.

A sociedade e o direito civil passam a caminhar, nessa conjuntura, para o desenvolvimento do modelo pós-moderno de contrato, nutrido com o húmus da dignidade (da pessoa) humana. Em outras palavras, o contrato transcende os conjuntos da individualidade e da autonomia, para ser iluminado com o princípio da dignidade e seus corolários. E na acertada opinião de Pietro Perlingieri, o contrato passa a ser

19 MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. *Contrato de Adesão*. São Paulo: Atlas, 2002, apud VIDES, Raphael Juliani. *Cláusulas Abusivas e o Contrato de Adesão*. Publicado em 02/10/2014. [Consult. 15, Mar. 2017]. Disponível em https://www.jurisway.org.br/v2/dball.asp?id_db=13868.

20 MARQUES, Cláudia Lima. *Diálogo das fontes*. In: BENJAMIM, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Rosco. *Manual de direito do consumidor*. São Paulo: Ed. RT, 2007, p. 98-99, apud KLEE, Antônia Espíndola Longoni. *O diálogo das fontes nos contratos pela internet. Do vínculo contratual ao conceito de estabelecimento virtual e a proteção do consumidor*. [99-150]. *Revista do Direito do Consumidor*. Ano 20. Vol. 77. Jan.-mar./2011. Coordenação Cláudia Lima Marques. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p.109.

21 MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de. *Direito das obrigações: introdução. Da constituição das obrigações*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2005, vol. 1, p. 25, apud KLEE, Antônia Espíndola Longoni. *O diálogo das fontes nos contratos pela internet. Do vínculo contratual ao conceito de estabelecimento virtual e a proteção do consumidor*. [99-150]. *Revista do Direito do Consumidor*. Ano 20. Vol. 77. Jan.-mar./2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 155.

“redimensionado”. Ora, o contrato redimensionado pela dignidade da pessoa humana representa uma mudança inovadora na teoria jusprivatista. A Constituição da República Federativa do Brasil, por exemplo, ao definir a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, implica, segundo Gustavo Tepedino: “[...] não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento”.²²

Diante desse panorama jurídico-social, a doutrina civilista tem edificado e aperfeiçoado um conceito pós-moderno de contratos, a exemplo do proposto por Flávio Tartuce, como “a relação jurídica subjetiva, nucleada na solidariedade constitucional, destinada à produção de efeitos jurídicos existenciais e patrimoniais, não só entre os titulares subjetivos de relação, como também perante terceiros”.²³ César Fiúza, na mesma esteira, conceitua contrato como: “[...] ato jurídico lícito, de repercussão pessoal e socioeconômica, que cria, modifica ou extingue relações convencionais dinâmicas, de caráter patrimonial, entre duas ou mais pessoas, que, em regime de cooperação, visam atender necessidades individuais ou coletivas em busca da satisfação pessoal, assim promovendo a dignidade humana”.²⁴

Diante de mudanças de altíssimo impacto que se operaram no mundo fragmentado pela informação, pela massificação, pela necessidade de socialização dos riscos, pelo nascimento da autonomia privada e da necessidade de se manter um mínimo justo, um mínimo ético-jurídico material e resguardar questões existenciais dos contratantes, no plano dos contratos, inter partes ou, quiçá, atingindo terceiros não contratantes, o contrato pós-moderno assume o desafio de contemplar os novos ventos.

Desse modo, se observa também um redimensionamento dos princípios contratuais, que passam a respirar os ares da dignidade humana. Quando disserta sobre os limites impostos à autonomia da vontade, Michael César Silva aponta a relevância da autonomia privada: “[...] autonomia privada, de índole objetiva, valorizada pela inserção da boa-fé objetiva nas relações jurídicas obrigacionais e, por conseguinte, nas contratuais, na busca da igualdade material e da relativização da força obrigatória dos contratos, principalmente, os de adesão”.²⁵

22 FIUZA, César. *Direito Civil*. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 263.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 255, apud TARTUCE, Flávio. *Direito Civil* 3. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 03.

23 NALIN, Paulo. *Do contrato: conceito pós-moderno*. Curitiba: Juruá, 2005, p. 255, apud TARTUCE, Flávio. *Op. cit.*, p. 3.

24 FIUZA, César. *Direito Civil: curso completo*. 12. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 388, apud FERNANDES, Bernardo Teixeira Lima. *A função social dos contratos e sua incidência nos contratos empresariais*. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3688, 6 ago. 2013. [Em linha]. [Consult. 28, Mar. 2017]. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/25112/a-funcao-social-dos-contratos-e-sua-incidencia-nos-contratos-empresariais>.

25 SILVA, Michael César. *A principiologia contratual contemporânea e o direito do consumidor*. *Revista Jurisvox: Revista Jurídica da*

No Brasil ocorre um redimensionamento do direito privado e do contrato como instituto que passa a ser contemplado com a dignidade humana. Citemos o movimento da constitucionalização do direito civil, capitaneado por Gustavo Tepedino e a teoria do diálogo das fontes (diálogo entre a Constituição Federal, o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor), encabeçada por Cláudia Lima Marques, como grandes contributos teóricos do direito privado revisitado. A citada autora hasteia também a flâmula do denominado “Direito privado solidário”: “[...] o termo simboliza o processo de transformação e resistemização do Direito Privado através do conjunto de valores e ideais modernos (liberdade, igualdade e solidariedade); “simboliza um novo Direito Privado com direitos sociais”²⁶

Maria Celina Bodin de Moraes alega que “o contrato vem configurado como um espaço de desenvolvimento da personalidade humana; uma relação econômico-jurídica em que as partes devem colaboração umas com as outras com vistas à construção de uma sociedade que a Constituição quer livre, justa e solidária.”²⁷

Cumprir destacar a importância do magistrado enquanto figura que deve se mostrar, no plano processual, altamente preparada para agir no sentido de garantir uma paridade contratual entre as partes. O magistrado assume um importante papel garantidor da justiça contratual no caso concreto. No mundo pós-moderno, verifica-se a intervenção estatal na contratualidade, a fim de se garantir a justiça social fundamentada na ordem econômica constitucional.

Nesse novo panorama, que prescinde da autonomia de vontade pura, não solidarizada, voltada de forma umbilical para os contratos e para a relação *inter partes stricto sensu*, depreende-se um caminho, talvez sem volta, para um contrato mais humanizado, diante das necessidades que a própria economia e o mundo sem barreiras criou. É o que a doutrina tem chamado de novo eixo principiológico dos contratos, que põe em causa os princípios clássicos dos contratos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o findar do presente trabalho é possível o alcance das seguintes conclusões:

1. O contrato advém de tempos imemoriais; faz parte da História da Humanidade de forma muito natural e constitui um dos exemplos próprios do culturalismo

Faculdade de Direito de Patos de Minas. [p.373-398]. p. 337. [Em linha]. [Consult. 16, Mar. 2017]. Disponível em <http://jurisvox.unipam.edu.br/documents/48188/50566/A-principiologia-contratual-contemporanea.pdf>

26 MARQUES, Cláudia Lima. *Direito do Consumidor entre Direito Nacional e o Internacional*. In: NEVES, Marcelo (Coordenação). *Transnacionalidade do Direito: novas perspectivas dos conflitos entre ordens jurídicas*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 351, apud VIEIRA, Patricia Elias. *Estado Contemporâneo e Sociedade: há possibilidade do direito contratual solidário?* Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, n. 20, 2014, p. 18.

27 MORAES, Maria Celina Bodin de. *Prefácio*. In: NEGREIROS, Teresa – *Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. IV0V, apud EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários. À luz do Código de Defesa do Consumidor*. 3.ed. São Paulo: RT, 2012, p. 165.

- jurídico, manifesto no âmbito do direito privado.
2. Catalogado como instituto jurídico em Roma, o contrato caminhou célere, como símbolo do negócio jurídico. Com a égide do Estado Liberal, o contrato foi entronizado como fruto perfeito das grandes codificações e a sagração da autonomia de vontade perfectibiliza a interação bilateral que torna lei entre as partes aquilo que foi por elas entabulado.
 3. O fim do mito da completude do Código Civil e a conjuntura de abusos do poder econômico, que denunciava o status de hipossuficiência de uma das partes e a desigualdade dos contratantes, gera a crise do contrato.
 4. O modo de produção em massa, decorrente do desenvolvimento da indústria e a dinamização das relações mercantis, revelam o ocaso do Estado Liberal e o nascimento paulatino do Estado Social, profundamente marcado pelo dirigismo do Estado.
 5. Celebramos contratos desde o nascimento até o cerrar das cortinas de nossa furtiva vida: se o fenômeno contratual tivesse sucumbido, também não haveria mais sociedade.
 6. Os contratos não mais vinculam estritamente pautados na vontade das partes, pois envolvem elementos econômicos e sociais, restando patente o amplo redimensionamento do instituto, na pós-modernidade.
 7. A evolução da contratualidade exposta não retrata o fenecer do contrato, mas sim a sua repersonalização, ao sabor do tempo e de novas demandas sociais, que implicam um tratamento jurídico apropriado, centrado na dignidade humana.
 8. O estudo do contrato na pós-modernidade, imantado pela dignidade humana e por um conjunto de novos princípios que lhes são consecutórios, faz-se relevante para a construção de bases doutrinárias mais sólidas, reveladoras de uma instituição capaz que perpassar os séculos, sem perder a natureza essencial de negócio jurídico.

5. REFERÊNCIAS

AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de. **A autonomia de vontade nos contratos eletrônicos internacionais de consumo**. Recife: UFPE. Mestrado em Direito Privado, 2006. 302p.

ARENHART, Fernando Santos. **A boa-fé na relação contratual**: uma abordagem em direito e em economia. Porto Alegre: UFRGS. Mestrado em Direito, 2014, 158p.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26 Mar. 2017.

BRASIL. Código de Defesa do Consumido (1990). **Lei 8.108, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em 22 Mar. 2017.

BRASIL. Código Civil (2002). **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 23 Mar. 2017.

CORDEIRO, Eros Belin de Moura - Repersonalização, solidarismo e preservação do contrato: em busca do papel contemporâneo da revisão contratual. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Constituição, Economia e Desenvolvimento**. Curitiba, 2010, vol. 2, n. 2, Jan-Jun.

EFING, Antônio Carlos. **Contratos e procedimentos bancários**. À luz do Código de Defesa do Consumidor. 3.ed. São Paulo: RT, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil: contratos - teoria geral e contratos em espécie**/ Cristiano Chaves de Farias; Nelson Rosenvald. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Coleção Direito Civil, v. 4.

FERNANDES, Bernardo Teixeira Lima. A função social dos contratos e sua incidência nos contratos empresariais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3688, 6 ago. 2013. [Em linha]. [Consult. 28, Mar. 2017]. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/25112/a-funcao-social-dos-contratos-e-sua-incidencia-nos-contratos-empresariais>.

FIUZA, César - **Direito Civil**. Curso Completo. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GILMORE, Grant. **La morte dei contratto**, trad. de Cosimo Marco Mazzoni e Vincenzo Varano. Milano: Giuffrè, Itália, 1988.

KLEE, Antônia Espíndola Longoni. O diálogo das fontes nos contratos pela internet. Do vínculo contratual ao conceito de estabelecimento virtual e a proteção do consumidor. In **Revista do Direito do Consumidor**. Coordenação Cláudia Lima Marques. São Paulo: RT. Ano 20. Vol. 77. Jan.-mar./2011. [99-150].

LIMA, Ricardo Sacramento. **Crise ou Evolução Contratual?** Disponível em <https://rsacramentolima.jusbrasil.com.br/artigos/323279730/crise-contratual>. [Consult. 14, Fev. 2017].

MOTA PINTO, Carlos Alberto da. **Cessão da Posição Contratual**. Coimbra: Almedina,

2003.

RÜGER, André – Autonomia como princípio jurídico estrutural. In: **Direito Civil: Atualidades II**. [01-23]. César Fiúza, Maria de Fátima Freire de Sá, Bruno Torquato de Oliveira Naves (Coord.). Belo Horizonte: Del Rey 2007.

SILVA, Michael César. A principiologia contratual contemporânea e o direito do consumidor. **Revista Jurisvox**: Revista Jurídica da Faculdade de Direito de Patos de Minas. [p.373-398]. ISSN 1516778X. [Em linha]. [Consult. 16, Mar. 2017]. Disponível em <http://jurisvox.unipam.edu.br/documents/48188/50566/A-principiologia-contratual-contempoanea.pdf>

TARTUCE, Flávio. A realidade contratual à luz do novo Código Civil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 190, 12 jan. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4389>>. [Consult. 27, mar. 2017].

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**, v. 03 - Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie. 11. ed. São Paulo: Editora GEN, 2015. ISBN 9788530967604.

VIDES, Raphael Juliani. **Cláusulas Abusivas e o Contrato de Adesão**. Publicado em 02/10/2014. [Consult. 15, Mar. 2017]. Disponível em https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13868.

VIEIRA, Patrícia Elias. Estado Contemporâneo e Sociedade: há possibilidade do direito contratual solidário? **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, nº. 20, 2014.

XAVIER, José Tadeu Neves. **A nova dimensão dos contratos no caminho da pós-modernidade**. Porto Alegre: UFRGS, 2006. Doutorado em Direito. 317p.

Revista Jurídica Unigran

Recebido em: 29.05.2017
Revisão em: 18.07.2017
Aprovado em:
26.10.2017 – 1º parecer
11.11.2017 – 2º parecer

Como citar:

MELO, Vivianne Rodrigues de. Perspectivas do contrato ressurrecto. **Revista Jurídica Unigran**. Dourados, vol. 19, n. 38, jul./dez. 2017. Disponível em: <http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_atual/artigos/artigo01.php> Data de acesso.